



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara

Sessão: **19/8/2014**

90 TC-001853/026/12

Prefeitura Municipal: Arujá.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Abel José Larini.

Advogado(s): Renato Swensson Neto.

Acompanha(m): TC-001853/126/12 e Expediente(s): TC-006829/026/13 e TC-007709/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	30,85	41.836.989,93	Regular
Despesas com FUNDEB	100,00	27.442.137,73	Regular
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	78,80	21.623.596,95	Regular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	42,94	71.416.466,62	Regular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	19,82	26.881.702,81	Regular
Execução Orçamentária: déficit, amparado pelo superávit financeiro de 2011	-1,62	-3.365.232,00	Regular
Resultado Financeiro: superávit		4.709.280,12	Regular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (7%)	7,00		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
Art .42 LRF (liquidez em 31/12/2012)		15.025.285,84	Regular
art. 21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)	+0,85	+5.276.311,73	Regular

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Arujá**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 12/44 são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- incoerências entre as peças orçamentárias, os indicadores e as metas físicas, prejudicando o acompanhamento dos programas de governo.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal

- não criação do serviço de informação ao cidadão.

Do Controle Interno

- não elaboração de relatórios periódicos.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 1,62%; abertura de créditos suplementares acima do limite estabelecido na LDO.

Fiscalização das Receitas

- divergências entre os valores das receitas contabilizadas e os franqueadores pelos órgãos federais e estaduais.

Dívida Ativa

- mecanismos de cobrança ineficazes, tendo em vista o aumento do montante da dívida em 7,38% e decréscimo de 20,70% no valor dos recebimentos, em relação ao exercício de 2011.

Royalties

- desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes de *royalties*, tendo em vista os R\$79.020,00 despendidos com iluminação ornamental.

Encargos

- Município não dispõe de certificado de regularidade previdenciária, conquanto tenham sido apresentados os recolhimentos feitos ao INSS, ao FGTS e ao PASEP correspondentes aos encargos de 2012.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- disponibilidade de caixa não depositada em banco estatal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento.

Falhas de Instrução

- irregularidades no pregão presencial nº 20/12, denunciadas pelo Ministério Público do Estado mediante expediente TC-6829/026/13, e no convite nº 08/12.

Fidedignidade dos Dados Transmitidos ao Sistema Audesp

- divergências entre os dados informados pela origem e os apurados no sistema Audesp.

Quadro de Pessoal

- nomeação para cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio com atraso ao sistema Audesp de documentos; desatendimento às recomendações deste Tribunal.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- inobservância do disposto no art. 73, inciso VI, "b", da Lei Eleitoral, ante a superação da média despendida a esse título nos 3 últimos exercícios financeiros.

Regularmente notificado, o responsável pelas presentes contas, representado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, apresentou justificativas, que vieram acompanhadas de farta documentação.

E com elas procura justificar a legalidade de alguns dos procedimentos questionados e informa a adoção de que medidas corretivas em relação a outros.

O parecer produzido no âmbito da ATJ (fls. 275/276) conclui pela regularidade das contas.

Igualmente pela regularidade das contas em exame são as manifestações produzidas pela Chefia de ATJ (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

277/281) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 282/284), sem prejuízo de recomendações à origem.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1853/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes TC-006829/026/13 e TC-007709/026/13, o primeiro protocolado pelo Ministério Público do Estado, pedindo informações a respeito do pregão presencial nº 20/2012, e o segundo pela Prefeitura Municipal de Arujá, esclarecendo questões relacionadas a esse mesmo certame licitatório, mencionado no item C.1.1.1 do relatório de fiscalização

Contas anteriores:

2009 - TC-000394/026/09 - favorável;

2010 - TC-002792/026/10 - favorável; e

2011 - TC-001264/026/11 - favorável.

Cumpre destacar, por fim e a título ilustrativo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é apresentada tal qual Tabela 1 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
ARUJA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,8	5,0	5,2	5,5	4,8	5,2	5,6	5,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

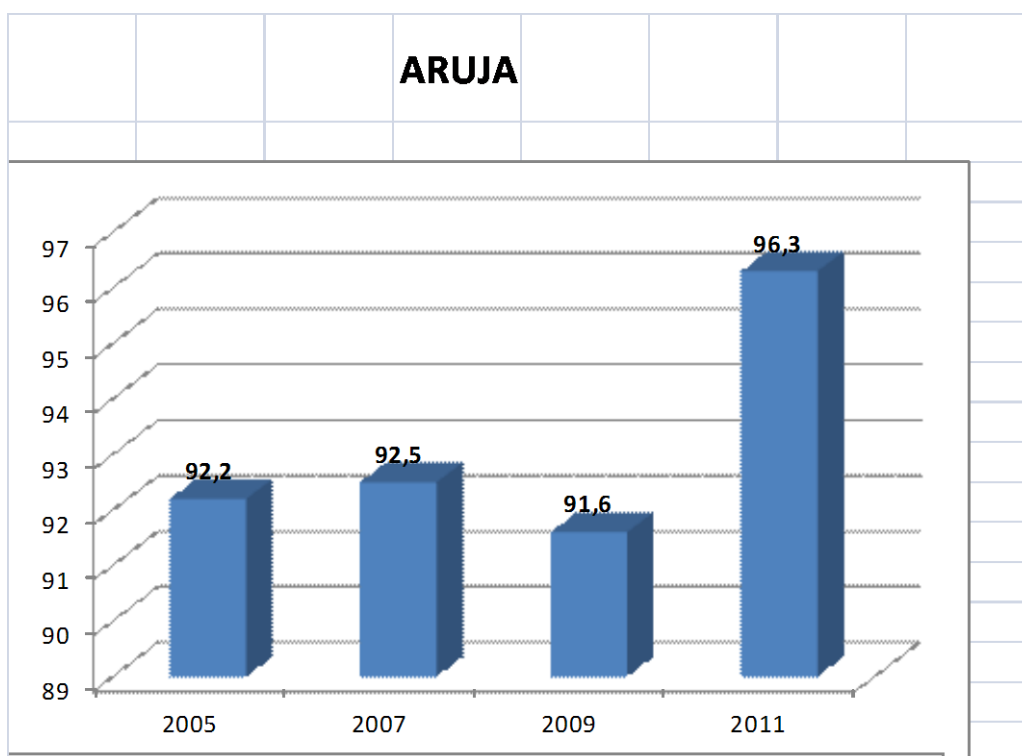


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, conforme demonstrado a seguir na Figura 1, verifica-se aumento no percentual relativo à presença de discentes nas salas de aula.

Figura 1 - Frequência Escolar

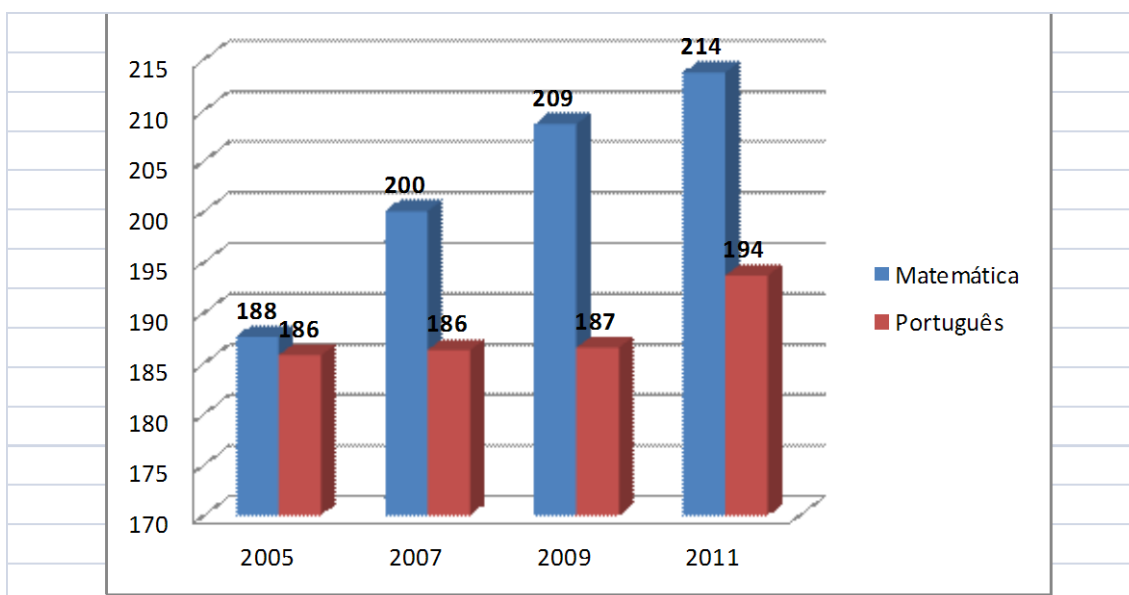


Já o gráfico abaixo - Figura 2 - revela elevação no nível da escala de desempenho dos alunos nas disciplinas de português e matemática, quando da aplicação no Município, em 2011, da Prova Brasil para avaliação do sistema educacional. E apesar desses resultados, o Ministério da Educação aponta baixa na qualidade do ensino ofertado pelas escolas municipais "Paulo Freire", "Dona Maria Aparecida Restivo Perez", "Marisa Aparecida Pendeza", "Sidonia Nasser do Prado", "Recanto Primavera", "Bairro da Peninha", "Prof. Eufly Gomes", "Prof. Amadeu De Angelis", "Jordanópolis" e "Mirante Jardim Pinheiro".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 - Evolução do Desempenho



Por sua vez a situação operacional da saúde no Município de Arujá, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, retratada na Tabela 2, assim se apresenta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Arujá	Região	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,64	9,85	9,95	13,30	11,77	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,05	12,12	11,49	16,26	13,58	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	192,10	162,68	130,17	121,21	123,31	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.764,29	3.739,52	3.735,90	3.733,79	3.576,34	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,38%	8,33%	6,28%	7,39%	6,56%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

Dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001853/026/12

Há de se ressaltar primeiramente a realização pelo Município de **investimentos**, com razoável folga, na **manutenção e desenvolvimento do ensino** de **30,85%** da receita proveniente de impostos e transferências, percentual esse que supera em R\$7.936.509,22 os 25% estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.

É bom que se diga ainda que parcela equivalente a **78,80%** dos recursos advindos do **FUNDEB** foi destinada à **valorização dos profissionais do magistério** da educação básica em efetivo exercício na rede pública e os restantes **21,20%** às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo-se, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

O Município cumpriu também o limite constitucional concernente aos **gastos com saúde**, destinando ao setor **19,82%** da receita de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 42,94% da receita corrente líquida.

Convém ressaltar, a propósito, que o aumento em 0,85% da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato provém de leis editadas antes do período vedado e não de atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho 2012, conforme demonstrado pela fiscalização a fls. 40, restando, portanto, atendido o parágrafo único do artigo 21 da LRF.

A Municipalidade observou também a regra contida no artigo 73, incisos VI, "b", e VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), no que tange às alterações salariais e às despesas com publicidade e propaganda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

oficial no exercício, no total de R\$745.834,36, que, embora superem em R\$43.182,83 a média despendida a esse título nos 3 últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), são, ainda assim, inferiores aos R\$937.064,01 gastos em 2011.

Relativamente aos precatórios, verifica-se que o Município quitou R\$4.687.372,79, que abrangem os valores do último mapa orçamentário (2011) e dos requisitórios de baixa monta, atendendo assim à posição jurisprudencial deste Tribunal em relação a essa matéria.

As receitas provenientes de multas de trânsito e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram aplicadas de acordo com as regras estabelecidas, respectivamente, no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Federal nº 10.336/2001. Deve a origem, entretanto, cumprir rigorosamente o que dispõe o Decreto Federal nº 01/1991, no que tange à utilização dos recursos advindos de *royalties*.

Os repasses à Câmara Municipal, por outro lado, efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

O pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, mesmo após a majoração de seus valores a título de revisão geral, em 5,85%, que abrangeu igualmente a remuneração dos servidores municipais, não se verificando pagamentos a maior.

A execução orçamentária foi deficitária em R\$3.365.232,00, encontrando-se amparada pelo superávit financeiro em 2011, de R\$7.670.349,05.

O resultado econômico e o saldo patrimonial evoluíram em, respectivamente, 276,38% e 1,91%, sendo a situação de liquidez (1,46%) do Município positiva, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo, restando demonstrada nos autos a observância da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já o aumento da dívida de longo prazo é decorrente do parcelamento de precatórios relativos ao período requisitorial de 2010 e 2011, a serem quitados em 2013, 2014, e 2015.

Verificam-se, ainda, investimentos em quantia correspondente a 10,68% (R\$17.761.437,22) da RCL (R\$166.305.591,95).

No exercício, dos 3102 cargos existentes (2.841 efetivos e 261 em comissão) 1.693 encontravam-se ocupados em 31/12/2012, sendo 1.513 por servidores efetivos e 180 em comissão.

O pregão nº 20/12 e o convite nº 008/12 deverão ser examinados em autos específicos de termos contratuais.

Diante do acima exposto, acompanhando a manifestação dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, **voto** pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Arujá**, relativas ao exercício de **2012**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** acima lançada a respeito da utilização dos recursos provenientes de *royalties* e para que:

- cumpra as normas da Lei federal nº 4.320/64 e da LOA para a alteração e abertura de créditos adicionais, estabelecendo limite para a referida abertura, condicionado ele à inflação prevista para o período;
- edite sem mais delonga os planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos;
- providencie a criação do serviço de informação ao cidadão;
- promova a adequação de seu quadro de pessoal aos preceitos constitucionais; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- atenda às instruções deste Tribunal.

Determino ainda e por fim:

- a formação de autos específicos para análise do pregão presencial nº 20/2012, a serem acompanhados pelo expediente TC-7709/026/13, e do convite nº 08/2012;

- o arquivamento do TC-6829/026/13, encaminhando-se antes, porém, cópia da presente decisão ao subscritor do expediente TC-6829/026/13, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento da providência adotada por esta Corte em relação ao pregão nº 20/2012.

É como voto.